

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4221 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 161.00180/2021-92
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 161.00180/2021-92

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Legislativo, de autoria da Vereadora Cláudia Araújo, que altera ementa, os arts. 1º, 3º, 4º e o **caput** e os incs. I, II, III e IV do art. 2º, todos na Lei nº 10.986, de 6 de dezembro de 2010, alterada pela Lei nº 12.706, de 1º de abril de 2020, alterando o nome Museu da História e da Cultura do Povo Negro - Vereador Tarciso Flecha Negra para Memorial do Legado Africano Vereador Tarciso Flecha Negra.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Legislativo, de autoria da Vereadora Cláudia Araújo, que altera ementa, os arts. 1º, 3º, 4º e o **caput** e os incs. I, II, III e IV do art. 2º, todos na Lei nº 10.986, de 6 de dezembro de 2010, alterada pela Lei nº 12.706, de 1º de abril de 2020, alterando o nome Museu da História e da Cultura do Povo Negro - Vereador Tarciso Flecha Negra para Memorial do Legado Africano Vereador Tarciso Flecha Negra.

A Procuradoria Legislativa, em seu parecer prévio, após fundamentação dos seus motivos discorre seus motivos:

"Conforme manifestações anteriores desta Procuradoria aos projetos de lei que deram origem a Lei nº 10.986/2010 e a Lei nº 12.706/2020 **a proposição apresenta vício de iniciativa**, ou seja, cuida de matéria tipicamente administrativa interferindo de forma indevida em área privativa do Poder Executivo.

A respeito, Hely Lopes Meirelles,¹ leciona:

"As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."

Esclarecendo:

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade".

Desse modo, leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, criando atribuições a órgãos do Poder Executivo, devem ter origem no Executivo nos termos da Lei Orgânica Municipal (art. 94, incisos IV, VII, alínea "c" e XII) e arts. 60, II, "d", 82, II, III, VII da Constituição Estadual que se aplicam ao Município em razão do princípio da simetria (art. 29, caput da CF).

A inconstitucionalidade decorre da iniciativa parlamentar, agressiva da separação de poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal, porque seu objeto é, de um lado, a dotação de atribuições a órgão do Poder Executivo, e de outro, a disciplina da organização e funcionamento da Administração e a prática de atos de sua direção superior (art. 84, VI, a da CF). A respeito sobre proposições semelhantes destaca-se os seguintes precedentes:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei no 11.456/00 do Estado do Rio Grande do Sul, que criou o Museu do Gaúcho. 3. Lei de iniciativa parlamentar. Usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Vício de iniciativa. Precedentes. 5. Procedência da ação

CONSTITUCIONAL. ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. FUNCIONAMENTO DO CANIL MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. E INCONSTITUCIONALIDADE A LEI N. 5365, DE 10.11.99, DO MUNICIPIO DE RIO GRANDE, CUJO PROCESSO LEGISLATIVO SE INICIOU NA CAMARA E DISPOS SOBRE O FUNCIONAMENTO DO CANIL MUNICIPAL, PORQUE INFRINGE A INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ARTIGOS 8 E 61, II, "D", DA CE/89). 2. ACAO DIRETA PROCEDENTE. (6 FLS) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70000735563, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 07/08/2000)

Por outro lado, a proposta em questão segue a lógica da lei que pretende alterar, ou seja, a Lei nº 10.986/10. Ou seja, a inconstitucionalidade da proposta em questão só se manifesta na medida que se entenda também inconstitucional a Lei nº 10.986/10 uma vez que oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar."

É o breve Relatório.

Vem a esta CEFOR, para parecer o Projeto de Lei do Legislativo, de autoria da Vereadora Cláudia Araújo, que altera ementa, os arts. 1º, 3º, 4º e o **caput** e os incs. I, II, III e IV do art. 2º, todos na Lei nº 10.986, de 6 de dezembro de 2010, alterada pela Lei nº 12.706, de 1º de abril de 2020, alterando o nome Museu da História e da Cultura do Povo Negro - Vereador Tarciso Flecha Negra para Memorial do Legado Africano Vereador Tarciso Flecha Negra.

A Procuradoria Legislativa em seu Parecer Prévio, manifestou-se pela indicação de Vício de Iniciativa por inconstitucionalidade na proposição.

Ainda sem remessa à CCJ e demais Comissões Permanentes, nos cabe essa Relatoria, o que passamos a realizar.

Como já fundamentado na Exposição de Motivos o presente Projeto de Lei tem como intuito alterar a nomenclatura de Museu do Povo Negro para Memorial do Legado Africano, visto que o art 4º do Decreto Federal nº 91.775, de 15 de outubro de 1985, que regulamenta a Lei Federal nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984 – que dispõe sobre a profissão de Museólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Museologia –, define que, para o provimento e o exercício de cargos, empregos e funções técnicas de Museologia na Administração Pública Direta e Indireta e nas empresas privadas, é obrigatória a condição de museólogo, nos termos definidos na Lei Federal nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984. Dessa forma, a nomenclatura anterior referida na Lei criaria impeditivos legais, gerando custos para o Município fora da disposição orçamentária prevista.

Com a adequação, fica permitido que entidades que possuem relação com a temática, a luta dos povos negros, possam auxiliar na construção e manutenção do Memorial do Legado Africano na cidade de Porto Alegre, permitindo ampla convergência para que este projeto saia do papel.

A questão Memorial do Legado Africano na Cidade de Porto Alegre merece sempre a devida importância.

A justa homenagem ao Vereador Tarciso Flecha Negra, que tivemos o privilégio de conhecer e conviver nesta Casa Legislativa merece prosperar.

Assim, após análise da proposição em sua breve tramitação, somos de parecer favorável ao prosseguimento do projeto esperando pelo saneamento dos aspectos já indicados no Parecer Prévio da PL e sua correção e adaptação durante a tramitação.

Nesse sentido, somos pela **Aprovação** do Projeto.

Sala das Sessões, 23

de agosto de 2023.

Vereador Airto Ferronato

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Airto João Ferronato, Vereador**, em 23/08/2023, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0610132** e o código CRC **FFD4529D**.

Referência: Processo nº 161.00180/2021-92

SEI nº 0610132



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 064/23 - CEFOR/CUTHAB/CECE** contido no doc 0610132 (SEI nº 161.00180/2021-92 - Proc. nº 1183/2021 - PLL 519), de autoria do vereador Airto Ferronato, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Juventude, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 23 de agosto de 2023.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 23/08/2023, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0610704** e o código CRC **116C18D1**.